



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - SEAS-MEPCT

Ofício nº 3752/2026/SEAS-MEPCT

À

Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia

À Direção do Centro de Ressocialização de Machadinho D'Oeste

Ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça de Rondônia

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

A Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste;

A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS;

Ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura;

Ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura;

A AFAPARO

Assunto: Encaminhamento de Relatório de Inspeção e Recomendações – MEPCT/RO - Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste.

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Rondônia – MEPCT/RO, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, encaminha o **Relatório de Inspeção (Ad Hoc)** realizado no Centro de Ressocialização de Machadinho D'Oeste, nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2026.

O documento apresenta **achados estruturais relevantes**, bem como **recomendações com prazos e medidas concretas**, voltadas à adequação da unidade aos parâmetros constitucionais, legais e internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade.

Informa-se que o MEPCT/RO realizará **monitoramento contínuo**, podendo promover nova inspeção, bem como comunicar os órgãos competentes em caso de inércia ou descumprimento, para providências pertinentes.

Respeitosamente.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2026

Aline Rafaela Silva Brito
Angela Maria da Silva Fortes
Valkiria Maia Alves
MEPCT/RO



Documento assinado eletronicamente por **Valkiria Maia Alves Almeida**, **Membro**, em 29/04/2026, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Aline Rafaela Silva Brito**, **Membro**, em 29/04/2026, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Angela Maria da Silva Fortes**, **Membro**, em 29/04/2026, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71706147** e o código CRC **43F3E862**.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AD HOC

Centro de Ressocialização de Machadinho D'Oeste



Peritas Signatárias:

Aline Rafaela · Ângela Fortes · Valkiria Maia

Fevereiro de 2026

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE

Unidade Prisional	Centro de Ressocialização de Machadinho D'Oeste
Endereço	RO-257, Gleba 02, Lote 337 – Zona Rural, Machadinho D'Oeste/RO
Datas das Inspeções	09 e 10 de fevereiro de 2026
Horário	08h30 – 12h30
Capacidade	140 vagas
Lotação Atual	163 internos (excedente: 23 internos / +16,4%)
Diretora Geral	Eliete Lacheski Silveira
Diretor Administrativo	Evilasio Lima de Araujo
Equipe de Inspeção	Ângela Fortes, Aline Rafaela e Valkiria Maia
Instrumento Legal	Lei Estadual nº 3.262/2013, alterada pela Lei nº 6.022/2025

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório decorre de inspeção realizada pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Rondônia (MEPCT/RO), instituído pela Lei Estadual nº 3.262/2013, com alterações promovidas pela Lei nº 6.022/2025, no Centro de Ressocialização de Machadinho D'Oeste.

A atuação encontra fundamento jurídico nos seguintes diplomas normativos:

- Art. 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal – vedação à tortura e garantia de integridade física e moral;
- Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal – princípio da dignidade da pessoa humana;
- Lei nº 12.847/2013 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;
- Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal;
- Decreto nº 6.085/2007 – internalização do OPCAT (Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura);
- Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), especialmente art. 5º.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

A inspeção teve por finalidade o monitoramento preventivo das condições de custódia, com enfoque na prevenção de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, compreendendo a fiscalização integral dos ambientes físicos e a análise das condições estruturais, sanitárias, disciplinares e administrativas.

A inspeção contemplou ainda a reoitiva de dois internos anteriormente entrevistados por esta equipe – inclusive aqueles custodiados em decorrência de operação policial relacionada aos conflitos agrários da região –, com o propósito específico de verificar eventuais retaliações após a visita anterior e avaliar as condições atuais de cumprimento de pena.

A presente atuação integra a política permanente de prevenção, monitoramento e formulação de recomendações técnicas voltadas ao aprimoramento das condições de custódia e à garantia da dignidade da pessoa humana no sistema prisional

2. METODOLOGIA

A inspeção observou a metodologia própria de monitoramento preventivo adotada pelo MEPCT/RO, compatível com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (OPCAT) e com os parâmetros nacionais de prevenção. A atuação compreendeu as seguintes etapas:

2.1 Inspeção Estrutural

Verificação integral das dependências da unidade prisional, incluindo pavilhões, celas, áreas de banho de sol, setor de alimentação, enfermaria, áreas administrativas, espaço disciplinar e demais ambientes de uso comum. Foram analisados:

- Condições estruturais e de conservação predial;
- Ventilação, iluminação natural e artificial;
- Higiene e salubridade;
- Lotação e superlotação;
- Acesso à água potável;
- Condições de segurança e disciplina.

2.2 Escuta Qualificada e Reservada dos Internos

Realização de entrevistas individuais, reservadas e não indutivas, assegurando confidencialidade e proteção contra retaliações. As entrevistas foram conduzidas sem a presença de agentes penitenciários ou membros da administração. Antes de cada oitiva, foram esclarecidos ao interno:

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

- O caráter institucional e independente da atuação do MEPCT/RO;
- A finalidade preventiva da inspeção;
- A voluntariedade da participação;
- A garantia de confidencialidade das informações prestadas;
- A possibilidade de interrupção a qualquer momento.

Adotou-se técnica de escuta ativa, não indutiva e não sugestiva, com perguntas abertas que permitissem ao custodiado relatar espontaneamente sua vivência prisional, abordando: condições de custódia e rotina; tratamento por servidores; acesso à alimentação, saúde e assistência jurídica; eventuais episódios de violência; medidas disciplinares; e percepção sobre segurança.

2.3 Reoitiva Específica de Internos

Verificação de eventuais retaliações e alterações nas condições de custódia de internos previamente entrevistados, com ênfase naqueles custodiados após operação policial relacionada aos conflitos agrários da região.

2.4 Análise Técnica das Informações Coletadas

Sistematização dos dados obtidos e elaboração de recomendações institucionais. As informações coletadas subsidiam encaminhamentos formais, requisições de providências e monitoramento do cumprimento das medidas recomendadas.

3. RESULTADOS DAS ESCUTAS QUALIFICADAS

Durante as escutas qualificadas realizadas de forma individual e reservada, foram obtidos os seguintes resultados:

- Inexistência de relatos de tortura, maus-tratos ou conduta abusiva por parte da direção ou dos policiais penais plantonistas;
- Relato de tratamento institucional respeitoso e regular no âmbito da rotina prisional;
- Ausência de indícios de retaliação relacionada à visita institucional anterior;
- Confirmação de regularização das demandas de saúde anteriormente apontadas.

No tocante aos encaminhamentos anteriores relacionados à reoitiva dos internos, especialmente quanto assistência à saúde, verificou-se que as providências indicadas anteriormente foram efetivamente adotadas pela administração da unidade, não havendo pendências identificadas no momento da inspeção.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

Importante pontuar que os resultados positivos das escutas não afastam as constatações estruturais identificadas na inspeção. A ausência de relatos de violência física não equivale à ausência de violações de direitos – a superlotação configura, por si só, formas de tratamento degradante.

4. ACHADOS DA INSPEÇÃO

A inspeção evidenciou elementos estruturais e institucionais que, de forma conjugada, favorecem cenário de risco permanente à violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

4.1 Superlotação e Comprometimento Estrutural

Verificou-se que a população carcerária atual (163 internos) excede em 16,4% a capacidade suportada pela unidade (140 vagas), configurando quadro de superlotação. A superlotação compromete:

- As condições mínimas de habitabilidade e salubridade dos ambientes;
- A individualização da execução penal;
- A integridade física e psíquica dos custodiados;
- A segurança institucional;
- A possibilidade de qualquer proposta efetiva de ressocialização.

"A privação de liberdade não pode significar privação de dignidade. Quando o número de custodiados excede a estrutura disponível, cria-se ambiente propício a tratamento degradante, ainda que não haja intenção deliberada."

Fundamento jurídico:

- Art. 5º, XLIX, CF/88 – respeito à integridade física e moral dos presos;
- Art. 1º, III, CF/88 – princípio da dignidade da pessoa humana;
- Arts. 10 e 11 da Lei de Execução Penal – dever estatal de assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social;
- Regras de Mandela – Regras 12 a 14 (espaço mínimo e condições de custódia);
- Art. 5º da CADH – integridade pessoal;
- STF, ADPF 347 – estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS



Foto produzida pelo MEPCTRO.

4.2 Fragilidade da Equipe Técnica frente à Demanda

A unidade conta com a seguinte composição técnica mínima:

- 01 assistente social;
- 01 enfermeiro;
- 01 técnico de enfermagem plantonista;
- 01 médico com atendimento apenas uma vez por semana;
- 01 dentista com atendimento apenas uma vez por semana.

ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

Embora formalmente exista equipe mínima constituída, a estrutura é insuficiente frente à população custodiada e à complexidade das demandas decorrentes da superlotação. A limitação de atendimentos médicos e odontológicos a uma vez por semana evidencia caráter predominantemente emergencial, contrariando o modelo preventivo exigido pela legislação. A ausência de equipe multidisciplinar ampliada compromete a elaboração de planos individualizados de execução penal, fragilizando o caráter ressocializador da pena.

Fundamento jurídico:

- Art. 14 da Lei de Execução Penal – assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- Art. 196 da CF/88 – saúde como direito de todos e dever do Estado;
- Regras de Mandela – Regras 24 a 35 (cuidados de saúde);
- PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade.



Consultório dentário da unidade. Foto produzida pelo MEPCTO.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS



Consultório dentário da unidade. Foto produzida pelo MEPCTRO



Maca da unidade. Foto produzida pelo MEPCTO.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

4.3 Dependência Estrutural de Reforço Extraordinário de Policiais Penais

A unidade opera com estrutura de segurança dependente de reforço externo permanente:

- 04 policiais penais fixos por plantão;
- 04 policiais penais de outros municípios em regime de hora extra/missão.

Foi relatado que, sem essa estratégia de reforço/hora extra, o funcionamento da unidade restaria totalmente comprometido. Tal dependência revela déficit estrutural de recursos humanos, sobrecarga funcional, risco à segurança institucional e ambiente propício a tensões e falhas operacionais. A precarização das condições de trabalho dos servidores constitui fator que pode contribuir, ainda que indiretamente, para violações de direitos, diante do esgotamento físico e emocional da equipe.

Fundamento jurídico:

- Lei de Execução Penal – arts. 10 e 11 (garantia de condições legais de custódia);
- Art. 5º, XLIX, CF/88 – segurança como componente da integridade do custodiado.

4.4 Fornecimento de Alimentação – Reclamações Recorrentes

Durante a inspeção e escuta qualificada, foram registradas diversas reclamações relacionadas à empresa responsável pelo fornecimento de alimentação. As principais queixas dizem respeito a:

- Qualidade insatisfatória das refeições;
- Quantidade considerada insuficiente;
- Refeições entregues frias;
- Baixa variedade do cardápio;
- Presença de alimentos com aspecto inadequado ao consumo;
- Ausência de adequação às necessidades específicas de saúde.

Ainda que a alimentação esteja formalmente terceirizada, a responsabilidade pela garantia de condições dignas permanece integralmente sob responsabilidade do Estado. A reiteração de reclamações impõe análise rigorosa quanto à fiscalização contratual exercida pela administração pública e ao cumprimento das cláusulas do contrato administrativo. A alimentação inadequada, quando persistente e não corrigida, pode caracterizar tratamento degradante por omissão estatal.

Fundamento jurídico:

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

- Art. 12 da LEP – fornecimento de alimentação suficiente como assistência material;
- Art. 1º, III, e art. 5º, XLIX, CF/88 – dignidade e integridade do preso;
- Regras de Mandela – Regra 22 (alimentação).



Salada e marmitex. Foto produzida pelo MEPCTRO

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS



Conteúdo do marmitex. Foto produzida pelo MEPCTRO.

4.5 Condições do Veículo para Transporte de Custodiados

Quando há necessidade de deslocamento de custodiados para atendimento médico, audiências ou outros compromissos externos, é utilizada a viatura oficial da unidade prisional. Entretanto, verificou-se que o referido veículo encontra-se em condições estruturais inadequadas e tecnologicamente ultrapassadas.

Foi informado que já houve situações de transporte simultâneo de até 06 (seis) internos no compartimento de custódia (camburão), comprometendo significativamente:

- O espaço mínimo individual;
- A ventilação adequada;
- As condições de salubridade;
- A segurança dos transportados.

Relatos indicam que, em determinadas ocasiões, o sistema de ventilação não é suficiente para o quantitativo transportado, gerando ambiente excessivamente quente. A precariedade estrutural do veículo, somada à prática de transporte de múltiplos internos simultaneamente em espaço reduzido, revela cenário de potencial violação de direitos fundamentais.

A privação de liberdade não autoriza a submissão do custodiado a condições desumanas ou indignas durante os deslocamentos externos. O transporte em compartimento superlotado, sem ventilação adequada, pode configurar tratamento degradante.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

Fundamento jurídico:

- Art. 5º, XLIX, CF/88 – respeito à integridade física e moral, extensível a todas as fases da execução penal;
- Regras de Mandela – Regra 73 (transporte de presos em condições dignas e seguras).



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS



Viatura. Fotos produzidas pelo MEPCTRO.

4.6 Assistência à Saúde – Insuficiência Estrutural

Durante a inspeção, constatou-se que a assistência à saúde apresenta fragilidades relevantes, especialmente diante do contexto de superlotação. A equipe técnica de saúde é composta por:

- 01 enfermeiro;
- 01 técnico de enfermagem plantonista;
- 01 médico com atendimento apenas uma vez por semana;
- 01 dentista com atendimento apenas uma vez por semana.

Adicionalmente, foi informado que o município de Machadinho D'Oeste conta com apenas 01 (um) médico psiquiatra para atendimento de toda a população municipal, impactando diretamente o acesso da população custodiada a atendimento especializado em saúde mental.

Foram registradas reclamações recorrentes quanto a:

- Demora no atendimento odontológico;
- Limitação estrutural do espaço destinado ao atendimento;
- Insuficiência de medicamentos;

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

- Ausência de oferta contínua de acompanhamento em saúde mental.

Os medicamentos disponibilizados restringem-se, em regra, àqueles fornecidos pela Unidade Básica de Saúde do município, sem estoque próprio para atender demandas emergenciais ou específicas da população prisional. A dependência exclusiva da rede municipal, que já apresenta limitação estrutural, revela ausência de política de saúde prisional robusta, em desacordo com a PNAISP.

A limitação de atendimento médico e odontológico a uma vez por semana, aliada à inexistência de estrutura adequada e à escassez de medicamentos, compromete a efetividade do direito à saúde e pode gerar.

A dependência exclusiva da rede municipal, que já apresenta limitação estrutural, revela ausência de política de saúde prisional robusta e articulada, em desacordo com os princípios do Sistema Único de Saúde e com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP).

A insuficiência de atendimento psiquiátrico é especialmente preocupante. A ausência de acesso regular a profissional especializado em saúde mental pode:

- Intensificar quadros depressivos e ansiosos;
- Agravar transtornos mentais preexistentes;
- Elevar risco de automutilação e suicídio;
- Comprometer a própria segurança institucional.

Fundamento jurídico:

- Art. 14 da LEP – assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- Art. 196 da CF/88 – saúde como direito de todos e dever do Estado;
- Regras de Mandela – Regras 24 a 35;
- PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade.

5. ANÁLISE JURÍDICO-ESTRUTURAL DOS ACHADOS

A interpretação dos deveres estatais em contexto de privação de liberdade deve observar não apenas a legislação nacional, mas também a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que estabelece o dever reforçado de garantia do Estado em relação às pessoas sob sua custódia.

5.1 Parâmetros Interamericanos – Corte IDH

Destacam-se os seguintes precedentes relevantes para o caso:

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

Caso Instituto de Reeducação del Menor vs. Paraguai (2004)

- Reconhecimento de que o Estado responde por condições de detenção incompatíveis com a dignidade humana, inclusive por falhas estruturais.
- Estabelecimento do dever do Estado de manter os internos em condições mínimas de dignidade.

Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela (2006)

- Afirmação de que a superlotação, a falta de serviços básicos e a precariedade estrutural configuram violação ao art. 5º da CADH.
- Responsabilidade estatal por omissão na garantia de condições dignas de custódia.

Caso Vélez Loo vs. Panamá (2010)

- Dever de assegurar condições materiais adequadas e acesso à saúde.
- Vedação de situações que gerem sofrimento físico ou psíquico desnecessário aos custodiados.

Caso Mendoza e outros vs. Argentina (2013)

- Obrigação de garantir condições compatíveis com a dignidade e finalidade ressocializadora da pena.
- Responsabilidade estatal por falhas estruturais que afetem a finalidade da execução penal.

A Corte IDH tem reiterado que a falta de condições adequadas de detenção, ainda que decorrente de falhas estruturais, não exime a responsabilidade internacional do Estado, caracterizando tratamento cruel, desumano ou degradante.

5.2 Reflexão Institucional

Os gargalos constatados revelam que as violações não decorrem apenas de condutas individuais, mas de um sistema estruturalmente fragilizado. Impõe-se questionar:

- Os custodiados estão sendo preparados para o retorno à sociedade?
- Há condições reais para cumprimento da finalidade da pena prevista na Lei de Execução Penal?
- Como assegurar direitos fundamentais em contexto que naturaliza a desumanização?

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

A permanência do atual cenário pode caracterizar violação estrutural de direitos fundamentais e responsabilidade internacional do Estado brasileiro, exigindo atuação administrativa imediata e monitoramento contínuo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A soma dos fatores identificados – superlotação, alimentação precária, transporte inadequado, assistência à saúde insuficiente e déficit de recursos humanos – evidencia quadro estrutural que transcende falhas pontuais e compromete a efetividade da finalidade constitucional da execução penal.

A precarização do acesso à saúde, da alimentação e das condições físicas em ambiente prisional não constitui mera irregularidade administrativa: pode configurar violação ao direito fundamental à integridade física e moral, sobretudo quando resulta em sofrimento evitável.

O Estado, ao exercer o poder de custódia, assume posição de garantidor absoluto dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A ausência de condições dignas de custódia não constitui mera irregularidade administrativa, mas potencial violação grave de direitos humanos. A omissão na prestação de assistência em ambiente de privação de liberdade representa forma silenciosa, porém grave, de violação de direitos.

A privação de liberdade não autoriza a precarização da existência humana. Quando o Estado condena alguém à privação de liberdade, não o condena à perda da condição de pessoa. A dignidade humana permanece como núcleo irrenunciável, inclusive – e principalmente – no cárcere.

7. RECOMENDAÇÕES

Considerando o caráter estrutural do que foi constatado, o MEPCT/RO recomenda a adoção das seguintes medidas, com prazos definidos e obrigatoriedade de resposta formal ao Mecanismo:

7.1 Quanto à Superlotação

Medida Recomendada	Prazo
Apresentação de plano de redução da população carcerária	90 dias

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

Implementação de medidas efetivas de redução (redistribuição de internos / articulação com Judiciário)	180 dias
Avaliação da capacidade real da unidade com dados oficiais	30 dias

7.2 Quanto à Alimentação Fornecida pela Empresa Contratada

Medida Recomendada	Prazo
Instauração de procedimento de fiscalização contratual	15 dias
Apresentação de relatório técnico-nutricional com comprovação de adequação calórica e sanitária	30 dias
Comprovação de adequação sanitária no local de preparo	45 dias
Designação de servidor responsável pela fiscalização contínua da execução contratual	15 dias
Realização de inspeções sanitárias periódicas com registro formal	Trimestral

7.3 Quanto às Condições do Transporte de Custodiados

Medida Recomendada	Prazo
Avaliação técnica da viatura atualmente utilizada	15 dias
Fixação imediata de limite máximo de custodiados por deslocamento	Imediato
Substituição da viatura por modelo adequado a normas de segurança e ventilação	90 dias
Realização de manutenções periódicas com registro formal das inspeções	Trimestral

7.4 Quanto à Assistência à Saúde

Medida Recomendada	Prazo
Ampliação da equipe de saúde, com aumento da frequência do atendimento médico	90 dias
Implementação de atendimento psiquiátrico periódico na unidade	60 dias
Adequação da estrutura física destinada ao atendimento odontológico	60 dias
Instituição de estoque mínimo de medicamentos essenciais na unidade	60 dias
Formalização de articulação interinstitucional entre SEJUS e Secretaria Municipal de Saúde	90 dias

7.5 Quanto aos Recursos Humanos da Segurança

Medida Recomendada	Prazo
--------------------	-------

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

Apresentação de plano de recomposição do efetivo de policiais penais	45 dias
Adoção de medidas para redução da sobrecarga funcional da equipe plantonista	60 dias
Regularização do quadro de pessoal sem dependência de reforço extraordinário permanente	180 dias

O não cumprimento das recomendações poderá ensejar: atuação do Ministério Público; judicialização da matéria; nova inspeção in loco; e responsabilização administrativa e eventual responsabilização internacional do Estado brasileiro.

8. ENCAMINHAMENTOS

Considerando as constatações feitas pelo MEPCTRO o presente relatório está sendo encaminhado para:

- Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS);
- Direção do Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste
- Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça de Rondônia;
- Ministério Público do Estado de Rondônia – para ciência e adoção das medidas cabíveis;
- Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
- Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste;
- Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS;
- Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura;
- Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura.

O monitoramento das providências adotadas deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, com possibilidade de nova inspeção in loco para verificação do cumprimento das recomendações. Em caso de descumprimento injustificado, o MEPCT/RO comunicará formalmente ao Ministério Público.

9. CONCLUSÃO

A inspeção evidenciou que os gargalos estruturais identificados, especialmente quanto a superlotação e falta de efetivo, comprometem a efetividade da finalidade da execução penal. A privação de liberdade não autoriza a precarização da existência humana.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS

O Estado, ao custodiar, assume o dever jurídico de garantir dignidade, integridade física e moral, acesso à saúde, alimentação adequada e condições mínimas de humanidade. A responsabilidade estatal, no contexto de privação de liberdade, é integral e indelegável.

A persistência das irregularidades pode caracterizar: tratamento cruel, desumano ou degradante; responsabilidade internacional do Estado brasileiro; e descumprimento de normas constitucionais e convencionais. Impõe-se, portanto, a adoção de medidas imediatas, sob pena de agravamento do quadro e responsabilização estatal.

A ausência de condições materiais e institucionais adequadas pode configurar tratamento cruel, desumano ou degradante, ainda que não haja violência física direta – pois a violação estrutural também é forma de violência.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2026.

Aline Rafaela
Perita MEPCT/RO

Ângela Fortes
Perita MEPCT/RO

Valkiria Maia
Perita MEPCT/RO